



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

Transitada em julgado

**SENTENÇA N.º 3/2009 - 16.Jul.2009 - 3ª S**

**(PN 3JRF/2009)**

**DESCRITORES: RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA / PRAZO  
/ AUTARQUIA LOCAL / PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE  
MULTA / FASE JURISDICIONAL / ISENÇÃO DE  
EMOLUMENTOS**

## **SUMÁRIO:**

1. Os Demandados, eram, respectivamente, Presidente e Vereador de uma Câmara Municipal, no ano de 2007, e efectuaram o pagamento de uma multa na fase jurisdicional fazendo extinguir o procedimento por responsabilidade financeira sancionatória nos termos do artigo 69º nº 2 alínea d) da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.
2. Ora, o pagamento foi requerido no prazo de 30 dias previsto no artigo 91º nº 1 da Lei nº 98/97.
3. Assim, nos termos do artigo 91º nº 5 da Lei do Tribunal de Contas, o pagamento pedido no requerimento pelo Ministério Público dentro do prazo da contestação fica isento de emolumentos.

**CONSELHEIRO RELATOR:** Carlos Morais Antunes



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

## SENTENÇA Nº 03/2009

(Processo n.º 03-JRF/2009)

### I – RELATÓRIO

- 1º O Exmo. Magistrado do Ministério Público, ao abrigo do disposto nos artigos 57º, 58º-n.º 1-b) e 89º e seguintes da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, requereu o julgamento dos Demandados António Soares Marques e António Agnelo Almeida Esteves de Figueiredo, nas qualidades de Presidente e Vereador da Câmara Municipal de Mangualde, no ano de 2007, imputando-lhes a prática de infracções financeiras sancionatórias previstas no artigo 65º-n.º 1 da Lei nº 98/97.
- 2º Citados, os Demandados vieram, no decurso do prazo da contestação, requerer a emissão de guias para efectuar o pagamento voluntário do montante das multas peticionadas pelo Ministério Público.
- 3º Em 8 e 9 de Julho, e na sequência da emissão de guias, foram efectuados os pagamentos das multas peticionadas.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

## II - O DIREITO

- 1º Nos termos do artº 69º-nº 2-d) da Lei nº 98/97, o procedimento por responsabilidade financeira sancionatória extingue-se pelo pagamento da multa na fase jurisdicional.
  
- 2º O pagamento foi requerido dentro do prazo de 30 dias previsto no artº 91º-nº 1 da Lei nº 98/97, uma vez que os Demandados foram citados em 21 de Maio e os requerimentos deram entrada em 17 de Junho deste ano.
  
- 3º Nos termos do artº 91º-nº 5 da Lei nº 98/97, o pagamento voluntário do montante pedido no requerimento do Ministério Público dentro do prazo da contestação é isento de emolumentos.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

## III- DECISÃO

Pelos fundamentos expressos, e sem necessidade de mais considerações, decide-se:

- 1º Julgar extinto, pelo pagamento da multa peticionada o presente procedimento por responsabilidade financeira sancionatória imputada aos Demandados nos termos do artº 69º-nº 2-d) da Lei nº 98/97.
  
- 2º Não são devidos emolumentos – artº 91º- nº 5 da Lei nº 98/97.

**Registe e Notifique.**

Lisboa, 16 de Julho de 2009

O Juiz Conselheiro

(Carlos Alberto Lourenço Morais Antunes)